



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

01/AB

Of. nº 690/2000

Pirassununga, 16 de Agosto de 2000.

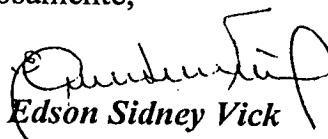
Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária ontem realizada, o *Veto Total* aposto ao Autógrafo de Lei nº 2887 (Projeto de Lei nº 21/2000) de autoria do Vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, que visa estabelecer a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes, foi *Rejeitado* em discussão e votação única secreta, por nove (09) votos a um (01).

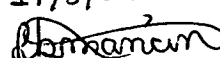
Nos termos do § 6º, do artigo 37, da L.O.M., encaminho a propositura a Vossa Excelência para as providências devidas.

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Edson Sidney Vick  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA

Recbi  
17/8/00  




02/16

**ASSESSORIA JURÍDICA**

***COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO***

**PARECER**

**ASSUNTO: veto total aposto ao Projeto de Lei nº 21/2000.**

O Executivo Municipal, após veto total no Projeto de Lei nº 21/2000, de autoria do Vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, ***que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes***, aduzindo em síntese que o Município teria que obrigar o aluno de sua rede, submeter-se <sup>exame</sup> laboratorial.

Traça ainda outras considerações de menor relevo, que independem da análise desta Comissão.

Na verdade, o Projeto de Lei é claríssimo e não obriga o aluno a realizar o exame de sangue e sim, obriga o poder público a fornecer tal exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

04/8

Por estas razões, somos pela rejeição do veto.

É o parecer.

Câmara Municipal, 11 de agosto, 2000.

***Comissão de Justiça, Legislação e Redação***

*Antônio de Jesus*  
*J. M. de S.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OF. ADM. Nº 098/2.000

*O Bommeo de Mel.*  
*Pi. 20-06.00*

Pirassununga, 14 de junho de 2.000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 21/2.000, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 24 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDSON SIDNEY VICK  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

14 JUN 16 21 23  
00781  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA-SP.  
PROTÓCOLO GERAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pirassununga, 14 de junho de 2000.

## “RAZÕES DO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2000”.

Por entender que o Projeto de Lei nº 21/2000, que resultou no Autógrafo de Lei nº 2.887 é inconstitucional, decidiu este Poder vetá-lo “*in totum*”.

Trata-se de Projeto de Lei nº 21/2000, prescrevendo a obrigação de o Executivo realizar exame de sangue em alunos da rede pública municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes que, reconhecidos, passarão a receber assistência médica e merenda especial, na Unidade Escolar onde estiver matriculado.

Independentemente do mérito, ainda assim, necessário abordar algumas circunstâncias de duvidosa legalidade. A primeira, diz respeito ao Município, segundo o Projeto, ter que obrigar o aluno de sua rede, como condição ao fornecimento da educação, que previamente submeta-se a exame laboratorial – exame de sangue -.

Dá já surge uma questão de inconstitucionalidade, pois, não pode o Município condicionar o serviço educacional à circunstância desenhada no aludido Projeto de Lei.

Inobstante isto, não vem aos autos qualquer prova de crescimento do diabetes juvenil no Município, tanto que nem mesmo na “justificativa” é feita tal alusão, fato que torna inconsistente a fundamentação apresentada pelo nobre Edil proponente, sem embargo de sua preocupação com a saúde pública.

Finalmente, o Projeto onera os cofres públicos, circunstância que o torna inconstitucional, já que a iniciativa desta matéria é de competência exclusiva do Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Ante ao exposto, dado tratar-se de matéria inconstitucional, **vetamos totalmente** referida medida legislativa.

**ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**  
Prefeito Municipal

### DESPACHO

*Excelentíssimo Senhor*  
**Vereador EDSON SIDNEY VICK**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
*Nesta*

Em discussão e votação única se creta, o Veto foi rejeitado por nove (09) votos a um (01).  
Pi. 15.08.00

Presidente



07  
/

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2887**  
**PROJETO DE LEI Nº 21/2000**

“Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Municipal de Educação, obrigado a realizar exame de sangue (teste-picada) em todos os alunos da rede pública municipal, no primeiro mês do início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes.

Parágrafo Único) – Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes terão a assistência médica e a merenda especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.

Artigo 2º – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Municipal de Educação, poderá firmar convênio ou fazer parceria com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa Lei.

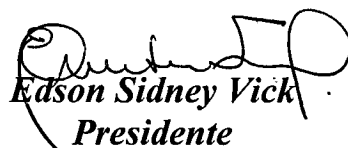
Artigo 3º – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho da Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade, visando atender os objetivos da presente Lei, desde que seja vantajoso para o município.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 6º ) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de Maio de 2000.

  
**Edson Sidney Vick**  
*Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

08  
/

- PROJETO DE LEI Nº 21 /2000 -

“Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Municipal de Educação, obrigado a realizar exame de sangue (teste-picada) em todos os alunos da rede pública municipal, no primeiro mês do início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes.

Parágrafo Único) – Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes terão a assistência médica e a merenda especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.

Artigo 2º) – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Municipal de Educação, poderá firmar convênio ou fazer parceria com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa Lei.

Artigo 3º) – Fica autoriza<sup>do</sup> a Secretaria Municipal de Educação a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho da Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade, visando atender os objetivos da presente Lei, desde que seja vantajoso para o município.

Artigo 4º) – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º) – O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 6º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

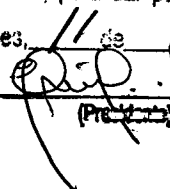
Sala das Sessões, 07 de Abril, 2000.

  
Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
Pirassununga, 11 de 04 de 2000

Sala das Sessões, 11 de 04 de 2000

  
(Presidente)

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

02  
/

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Apresento nesta data, os Projeto de Lei em questão que visa alcançar a saúde preventiva das crianças do município, no âmbito das escolas municipais.

As atuais estatísticas demonstram o crescimento da doença de diabetes, especialmente entre pessoas jovens.

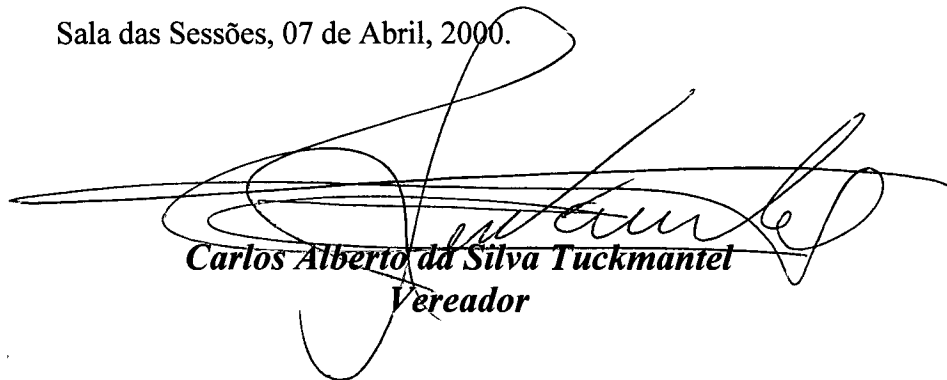
Recente trabalho realizado nos Estados Unidos, informa que o trabalho preventivo na cura do diabetes, tem alcançado sucesso, reduzindo drasticamente o número de doentes e de mortes, relativos a esta doença.

O teste da picada trata-se de medida simples, e de baixo custo, visando entre os alunos da rede municipal de ensino, prevenir, combater e dar assistência, aos alunos que possuem a doença.

A descoberta da doença, em sua fase inicial, facilitará o combate e, por outro lado, a alimentação dessas crianças será feita de forma educativa, visando exclusivamente proteger nossos alunos.

O alcance da propositura é imenso, já que trata da saúde pública do município, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 07 de Abril, 2000.



**Carlos Alberto da Silva Tuckmantel**  
Vereador






10  
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 21/2000, de autoria do vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, que visa determinar a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2000.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Nelson Pagoti  
Relator

  
Cristina Aparecida Batista  
Membro



11  
A

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 21/2000, de autoria do vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, que visa determinar a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2000.

Natal Furlan  
Presidente

Osmar Fogolari  
Relator

Roberto Bruno  
Membro



12  
/

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 21/2000, de autoria do vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, que visa determinar a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2000.

Arnaldo Landgraf  
Presidente

Hideraldo Luiz Sumaio  
Relator

Luis Carlos Maggio de Castro  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

## - LEI Nº 3.003/2.000 -

“Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes”.

***EDSON SIDNEY VICK***, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º**) - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a realizar exame de sangue (teste-picada) em todos os alunos da rede pública municipal, no primeiro mês do início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes.

Parágrafo Único) – Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes terão a assistência médica e a merenda especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.

**Artigo 2º**) – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar convênio ou fazer parceria com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa Lei.

**Artigo 3º**) – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho da Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade, visando atender os objetivos da presente Lei, desde que seja vantajoso para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

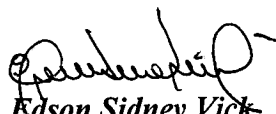
---

Artigo 4º) – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º) – O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 6º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 22 de Agosto de 2000.

  
Edson Sidney Vick  
Presidente

Publicada na Portaria  
Data Supra.

  
Acácio dos Santos Júnior  
Diretor



Ofício n.º 588-A/2022-pp  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2125192-74.2021.8.26.0000 (DIGITAL)

Ao Jurídico para providências, retornando com as informações.  
Piras; 09/03/2022.

Senhor Presidente,

**Luciana Batista**  
Presidente

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso: klyxud  
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Pirassununga - SP**

1/1



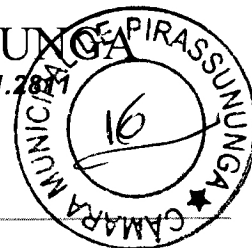
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de março de 2022.

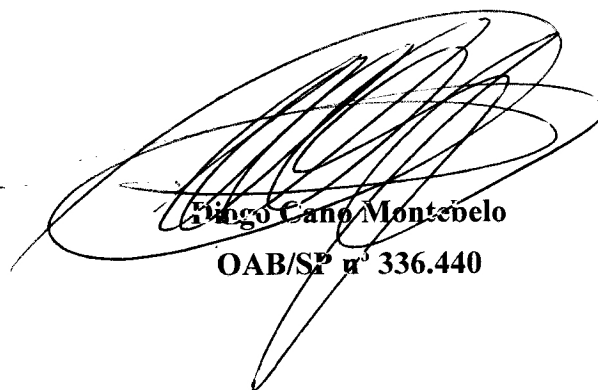
**À Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**

Em atendimento o solicitado, tendo em vista o Ofício 588-A/2022-ppsp do Egregio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, informando a V. Excelência, acerca do Acórdão, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Tornando inconstitucional a lei 3003/2002, do Município de Pirassununga, que Obrigava o poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal.

Compre-me salientar que o V. Acórdão, acostado a presente, transitou em julgado no dia 23/11/2021.

Sendo o que me cumpria para o momento me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

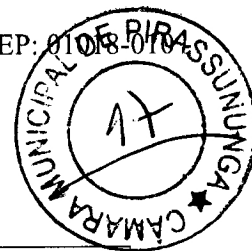
Atenciosamente,



**Dingo Cano Montebelo**  
**OAB/SP nº 336.440**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



**CERTIDÃO**

Processo nº: **2125192-74.2021.8.26.0000**  
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Prefeito do Município de Pirassununga**  
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**  
 Relator(a): **JAMES SIANO**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **23/11/2021**.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
 ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734  
 Escrevente Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Registro: 2021.0000826467**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2125192-74.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. TORRES DE CARVALHO (COM DECLARAÇÃO), PINHEIRO FRANCO E LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

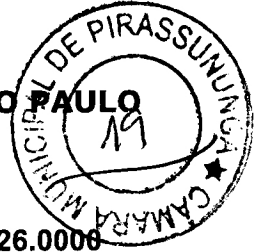
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

**JAMES SIANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**VOTO Nº: 39510**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2125192-74.2021.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AUTOR (S): Prefeito do Município de Pirassununga**

**RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**

FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes de para identificação de alunos portadores de diabetes.

Sustenta o autor: (i) a lei, de iniciativa do legislativo municipal, usurpa a competência do Executivo; (ii) cria despesas sem estabelecer as respectivas fontes de custeio; (iii) é de competência do Chefe Executivo formular as propostas orçamentárias; (iv) a norma criou um programa de política pública, própria dos atos de gestão do Chefe do Executivo; (v) compete ao Chefe do Executivo o planejamento, a organização, a direção, o comando e a coordenação das atividades administrativas; (vi) violação dos art. 5º, § 1º, 25, 47, II, XI e XIV e art. 144 da Constituição Estadual.

Liminar deferida às f. 25/28

Informações prestadas às f. 34/43.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 127/132.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



É o relatório.

A ação é procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes de para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

*Artigo 1º: Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a realizar exame de sangue (teste-picada) em todos os alunos da rede pública municipal, no primeiro mês do início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes.*

*Parágrafo Único: os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes terão a assistência médica e a merenda especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.*

*Artigo 2º: O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar convênio ou firmar parceria com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa lei.*

*Artigo 3º: Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho da Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade visando os objetivos da presente lei, desde que seja vantajoso para o município.*

*Artigo 4º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.*

*Artigo 5º: O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 dias os objetivos desta Lei.*

*Artigo 6º: Está lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da realização de testes de para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal, acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõe acerca da competência privativa do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo.

Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.

Neste sentido, se observa que a legislação impugnada contém vício de iniciativa e configura violação à separação de poderes, na medida em que estabelece atribuições ao Poder Executivo municipal, providência que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Conforme anota Uadi Lammêgo Bulos "*O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188:139, rtj, 159:736)*" (Constituição Federal Anotada, 11ª edição, p. 920).

E em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial.

Confira-se:

*"(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa."* (ADI 2103775-07.2017 – Rel. Péricles Piza – j. 04/10/2017).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 011.2020, de 07 de abril de 2020, do Município de Canas, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a realização de teste de acuidade visual no primeiro semestre de cada ano letivo nos alunos das escolas e creches sob administração da Prefeitura - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar exame oftalmológico de rotina em alunos da rede municipal de ensino – Inexistência de Lei Federal ou Estadual que insira a obrigatoriedade da realização desse exame aos alunos da rede pública de ensino – Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa da saúde e da infância e juventude, na forma dos artigos 24, incisos XII e XV, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que cria critérios para atuação dos profissionais (oftalmologista) e diretriz quando da constatação de problema na acuidade visual do aluno - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada procedente. (ADI n.º 2167328-23.2020 – Rel. Jacob Valente – j. 31/03/2021)*

Desta forma, muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de despesa sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, vislumbra-se a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a



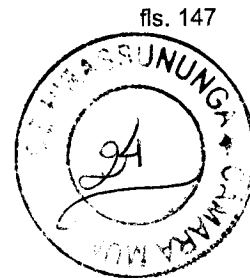
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



inconstitucionalidade da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga.

JAMES SIANO

**Relator**



## DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto nº ADI-0161/21**

**ADI nº 2125192-74.2021 – Órgão Especial**

**Autor: Prefeito do Município de Pirassununga**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**

### 5º Juiz – voto vencido

1. O Órgão Especial, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 3.003/00 de Pirassununga. Adoto o relatório do voto vencedor e exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. A LM nº 3.003/00 do Município de Pirassununga, que obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal, possui o seguinte teor:

**Artigo 1º:** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a realizar exame de sangue (teste-picada) em todos os alunos da rede pública municipal, no primeiro mês do início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes. **§ único:** os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes terão a assistência médica e a merenda especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.

**Artigo 2º:** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar convênio ou firmar parceria com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**



**Artigo 3º:** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho da Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade visando os objetivos da presente lei, desde que seja vantajoso para o município.

**Artigo 4º:** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

**Artigo 5º:** O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 dias os objetivos desta Lei.

**Artigo 6º:** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. **Separação de poderes. Vício de iniciativa.** O art. 144 da Constituição Estadual prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, 'caput' da CE, por sua vez, prevê que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si. O autor alega que a LM 3.003/00, de iniciativa da Câmara Municipal de Pirassununga, viola os art. 22 da Constituição Federal e art. 5º, 'caput' da Constituição do Estado, aplicáveis ao município por força do art. 144 da CE; em seu entender, a norma impugnada somente poderia ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo, pois repercute na estrutura administrativa municipal. Em suma, o prefeito municipal sustenta que há vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes; mas sem razão.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas em que a iniciativa legislativa é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido é a dicção do 'caput' e § 2º do art. 24 da CE:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**



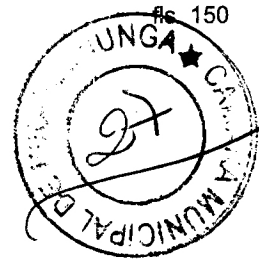
**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§ 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; **2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; **3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; **4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

4. A lei municipal impugnada **(a)** determina a realização de teste-picada de glicose nos alunos da rede pública, durante o primeiro mês do ano letivo; **(b)** prevê assistência médica e merenda especial para os alunos diagnosticados; e **(c)** autoriza o Poder Público a firmar convênios e parceria com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa lei, bem concede à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho da Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade visando os objetivos da presente lei, desde que seja vantajoso para o município.

Nenhuma dessas previsões se enquadra na competência privativa do Prefeito delineadas no § 2º do art. 24 da Constituição do Estado; dispõe sobre prevenção de diabetes e cuidado com os alunos eventualmente diagnosticados; não ofende os princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes; não interfere na gestão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**



administrativa do município ou na organização de seus serviços e seus funcionários de maneira significativa; trata de matéria de interesse local, cuja implantação, embora demande alguma atuação da Administração, não usurpa sua competência e não desborda da competência legislativa dos municípios estabelecida nos art. 23, II, 24, XII e 30, I da CF.

Também não vejo problema nos artigos 2º e 3º da norma impugnada; são previsões genéricas e, de certa maneira, desnecessárias, mas não inconstitucionais; a previsão, em lei municipal, sobre a possibilidade de firmar convênios e parcerias com o setor privado não exclui a obrigatoriedade de que o Poder Público atente à legislação federal vigente sobre licitações e contratos.

5. Em suma, embora o Órgão Especial tenha entendido que a fixação de prazos para regulamentação ou providências estabelecidas em lei de iniciativa parlamentar viola o princípio da separação de Poderes, não pode olvidar que toda lei implica em algum tipo de providência do particular ou da administração, pois ínsito ao seu comando. Apenas determinações que invadam a autonomia da administração, tratando de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores (art. 61, inciso II, alíneas 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal) nos dizeres do Tema STF nº 917, incorrem na inconstitucionalidade declarada, não sendo este o caso dos autos.

A hipótese não se insere dentre as competências legislativas privativas da União, elencadas nos incisos do art. 22 da CF, nem dentre as competências legislativas privativas do prefeito municipal, discriminadas no art. 24 da CE; e não viola a independência e harmonia entre os poderes (CE, art. 5º, 'caput'), tampouco competências privativas do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 47, II e XIV). Cuida de proteção à infância e de saúde pública, de competência comum aos vários níveis da federação.

6. **Inconstitucionalidade. Criação de despesa. Tema STF n° 917.** O autor afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; sobre o vício de iniciativa e sobre a violação à separação dos poderes, decorrentes da imposição de despesa à Administração Pública por leis de iniciativa parlamentar, em 29-9-2016, ARE n° 878.911-RJ, o STF reafirmou entendimento que já imperava na Corte, editando o Tema n° 917 de repercussão geral, nos seguintes termos:

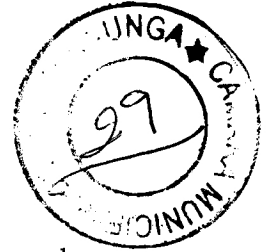
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. **2.** Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3.** Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** **4.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. **5.** Recurso extraordinário provido. – (ARE n° 878.911-RJ, STF, Pleno, 29-9-2016, Rel. Gilmar Mendes, por maioria, Tema STF n° 917).

O 'leading case' tratava de lei do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que determinava instalação de câmeras de monitoramento nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. A leitura do acórdão deixa claro que, no caso dos autos, em que se verifica atuação mínima do Poder Público no atendimento da lei, não existe o óbice apontado pelo autor. O Órgão Especial endossa o entendimento sedimentado no STF, no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, obstando tão somente sua execução no exercício em que editada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. **1.** A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**



trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, art. 30, I e III). **2.** A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. **3.** É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). **4. Ainda que assim não fosse, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, à possibilidade de aprovação de créditos adicionais. **5.** Recurso a que se nega seguimento. (RE 770.329-SP, STF, 29-5-2014, Rel. Roberto Barroso, monocraticamente).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal. Descabimento. Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas, ou de disposições da Carta Magna, por remissão daquela (art. 144). Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do Município de Taquarituba, que "dispõe sobre a transmissão de vídeo em tempo real (online), nos portais de transparência e dos sítios eletrônicos das administrações diretas e indiretas do Município de Taquarituba, fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária



público e da motivação ou o princípio federativo. Diploma que objetiva dar conhecimento à população, por meio de transmissão on-line e gravação das sessões de licitação em âmbito municipal, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais. Inconstitucionalidade não configurada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegação de que a norma implica na criação de despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio. Improcedência. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte. Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.** Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI nº 2222120-58.2019.8.26.0000, Órgão Especial, 17-6-2020, Rel. João Carlos Saletti).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário" no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. **1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.** Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (ADI nº 2193478-75.2019.8.26.0000, Órgão Especial, 24-6-2020, Rel. Cristina Zucchi).



7. **Inconstitucionalidade. Interferência nos serviços administrativos.** A norma reflete relevante preocupação com a proteção da infância e com a saúde pública ao permitir a precoce detecção da diabetes infantil, doença insidiosa que é percebida depois do mal causado. A lei prevê tão somente a realização do teste-picada, feito diuturnamente por todos os diabéticos em sua residência, sem apoio especializado e sem risco para o interessado; não implica em acréscimo de trabalho nem desvia os servidores da Educação de sua atividade rotineira, pois a eles cabe também a vigilância da saúde das crianças. É aplicado uma vez ao ano conforme escala feita em cada escola ou unidade de ensino. Como visto acima, toda lei implica em alguma atividade, tanto que sobre isso nada se objetou no acórdão que deu origem ao Tema STF nº 1.010; não há desvio nem criação de órgãos administrativos novos, ficando a administração livre para executar a lei da forma que melhor lhe parecer.

8. **Inconstitucionalidade. Prazo para regulamentação.** O art. 5º da prevê que o Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 dias os objetivos desta Lei. Não vejo problema na disposição, que indica prazo não peremptório mais a título de recomendação do que de determinação; tanto assim o é que a norma está vigente há mais de 20 anos, sem que tenha sido regulamentada e o entendimento atual, do STF e deste tribunal, implica em conferir ao administrador a discricção de cumprir ou não a lei, revogando-a indiretamente. Contudo, o Órgão Especial entende que a configuração do prazo usurpa a atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração, e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da Constituição do Estado. Nesse sentido, a jurisprudência do Órgão Especial ecoa o posicionamento exarado pelo pleno do STF no julgamento da ADI nº 3.394-AM, assentando o entendimento de que a fixação de prazo para regulamentação de lei afronta a divisão funcional do poder:

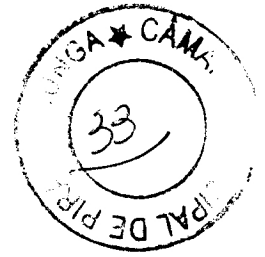


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. Efetivação do direito à assistência judiciária. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. Questão de índole processual. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º. Sucumbência na ação investigatória. Perda do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "E", e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição do Brasil. (...) **12.** Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (...). (Governador do Amazonas v. Assembleia Legislativa do Amazonas, ADI 3.394-AM, STF, Pleno, 2-4-2007, Rel. Min. Eros Grau, por maioria).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.976, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o "Dia Municipal da Marcha para Jesus". Artigo 3º impõe ao Poder Executivo prazo de 60 (sessenta) dias para editar norma regulamentadora. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Afronta aos art. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (ADI nº 2002311-32.2020.8.26.0000, Órgão Especial, 1-7-2020, Rel. Evaristo dos Santos, v.u.).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá". INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei". Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo. Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (art. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta). Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE. Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas. Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos art. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (ADI nº 2182677-03.2019.8.26.0000, Órgão Especial, j. 6-5-2020, Rel. João Carlos Saletti, v.u.).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**



O voto é pela **parcial procedência da ação** para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 5º da LM nº 3.003/00 de Pirassununga, mantidos os demais.

**TORRES DE CARVALHO**  
5º Juiz, vencido



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## Gabinete da Presidência

**Ref.: Ofício nº 588-A/2022-ppsp do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125192-74.2021.8.26.0000 (digital)**

Lei nº 3.003 de 22 de agosto de 2000, que “Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes.”

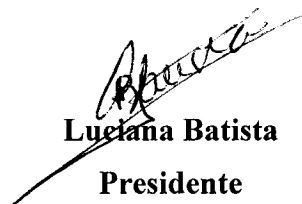
Vistos, etc.,

I. Diante das informações do Jurídico, proceda a Secretaria as anotações e registros no Procedimento Legislativo que originou a Lei nº 3.003 de 22 de agosto de 2000.

II. Após, oficie-se o Poder Executivo, dando-se conhecimento com cópia do expediente 588-A/2022-ppsp do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125192-74.2021.8.26.0000 (digital).

III. A disposição dos Edis.

Pirassununga, 30 de junho de 2022.

  
**Luciana Batista**

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. nº 905/2022-SG

Pirassununga, 30 de junho de 2022.

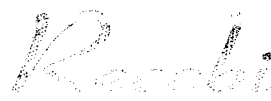
Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do expediente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125192-74.2021.8.26.0000 (digital) da Lei nº 3.003 de 22 de agosto de 2000, que “estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede municipal, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabetes”, para conhecimento e providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal de  
Pirassununga – SP

  
Rui  
04/07/2022  
Elinai